



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAGISTRADO RELATOR**

Processo nº 623-85.2014.6.21.0000
Candidata: Jorge Augusto Torquato Alves
Relator: Dr. Luis Felipe Paim Fernandes

PARECER

Trata-se de Pedido de Registro do(a) Candidato(a) em epígrafe.

Os autos baixaram em diligência, a fim de que o requerente comprovasse sua filiação partidária junto ao Partido Pátria Livre – PPL, sob cuja sigla pretende concorrer ao mandato eletivo de deputado estadual, fls. 16 e 17.

Em resposta, informou que “O registro de sua filiação partidária ao Partido Pátria Livre (PPL), encontra-se *sub judice* perante a 74ª Zona Eleitoral de Alvorada, valendo-se do que prescreve os Artigos 4º, parágrafo 2º e 8º, VI, e 20 da Resolução nº 23.117/09”, à fl. 19. Acostou cópia de extrato da movimentação do Processo nº 3635.2014.621.0074, que tem por assunto “Filiação partidária – pedido de providências”.

Em busca à movimentação do processo no sítio do TRE/RS na *internet*, colheu-se que o douto juízo da 74ª ZE Alvorada proferira sentença de parcial procedência do pedido, a fim de que reconhecer o desligamento do PMDB, porém deixou de reconhecer a existência de filiação partidária junto ao PPL.

Portanto, nos termos do *decisum*, prolatado em 11 de julho de 2014, o requerente não encontra-se filiado a partido político, informação que é corroborada pela certidão emitida do sistema *Filiaweb* (TSE), à fl. 27.

Em face disso, opinou-se pelo indeferimento do registro, às fls. 26 e verso.

O eminente Relator do feito determinou abertura de nova vista ao requerente, nos termos do art. 44 da Res. TSE 23.405/2014, conforme o despacho da fl. 35.

O requerente acostou cópia da ficha de filiação ao PPL, fl. 40, bem como cópia do extrato de acompanhamento do Processo nº 3635.2014.621.0074, 41.

O argumento não merece prosperar.

Como já referido, a suposta filiação ao PPL restou indeferida pelo juízo da 74ª ZE de Alvorada, não cabendo, nos presentes autos, a rediscussão da causa. Fica ressalvado, é claro, o direito de o eleitor ter seu recurso apreciado pela superior instância, nos autos do aludido procedimento. Por fim, cediço que a cópia da ficha de filiação partidária, acostada à fl. 40, constitui elemento produzido unilateralmente, não servindo de prova da suposta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

filiação partidária em sede de registro de candidatura, na linha da iterativa jurisprudência do TSE.

Assim, por estar ausente a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, Constituição Federal, ao tempo em que ratifica o parecer das fls. 26 e verso, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo indeferimento do registro requerido.

Porto Alegre, 27 de julho de 2014.

Mauricio Gotardo Gerum
Procurador Regional Eleitoral Substituto